

Ofício-Circulado 30002, de 15/04/1999 - Direcção de Serviços do IVA

IVA - LOCAÇÃO DE ESPAÇOS PARA INSTALAÇÃO DE ANTENAS E EQUIPAMENTO OPERATIVO, DESTINADAS À RETRANSMISSÃO DE SINAL DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Ofício-Circulado 30002, de 15/04/1999 - Direcção de Serviços do IVA - LOCAÇÃO DE ESPAÇOS PARA INSTALAÇÃO DE ANTENAS E EQUIPAMENTO OPERATIVO, DESTINADAS À RETRANSMISSÃO DE SINAL DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Tendo merecido concordância, por despacho de 98.12.17, a n/informação nº 2131, de 98.11.16, comunica-se o seguinte:

1. Regra geral, a locação de bens imóveis configura, em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), uma operação sujeita a imposto mas dele isenta nos termos do nº 30 do artigo 9º do Código do IVA (CIVA).

2. Fora do campo de isenção, como refere expressamente o preceito, encontram-se:

- ? As prestações de serviços de alojamento, efectuadas no âmbito da actividade hoteleira ou de outras com funções análogas, incluindo parques de campismo;
- ? A locação de áreas para recolha ou estacionamento colectivo de veículos;
- ? A locação de máquinas e outros equipamentos de instalação fixa, bem como qualquer outra locação de bens imóveis de que resulte a transferência onerosa da exploração de estabelecimento comercial ou industrial;
- ? A locação de cofres-fortes;
- ? A locação de espaços para exposições ou publicidade.

3. Assim, aquele normativo isenta fundamentalmente o arrendamento de prédios para habitação, efectuados normalmente por senhorios a favor de particulares, sem prejuízo da extensão da isenção a arrendamentos para outros fins, desde que estes não consubstanciem as excepções à isenção.

4. Nessa medida determina-se que:

A locação de áreas (*espaço nu*) integrantes de imóveis, para instalação de antenas e respectivo equipamento operativo destinadas ao transporte de sinal rádio de telecomunicações, não se encontra abrangida por qualquer das excepções à isenção do nº 30 do artigo 9º do CIVA;

Tais operações sendo sujeitas a imposto, beneficiam da isenção do nº 30 do artigo 9º do CIVA;

Fica ressalvada a possibilidade de renúncia à isenção e, conseqüente aplicação do imposto àquelas operações, nos termos e condições do nº 4 do artigo 12º do CIVA e do Decreto-Lei nº 241/86, de 20 de Agosto.

O SUBDIRECTOR-GERAL,
(J. S. Dias Mateus)

